DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5339/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/20068/2014
PROTOCOLO	: 1471760
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RODRIGO DE PAULA AQUINO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Nota de Empenho n.º 2.489/2013 – realizada pela *Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul,* através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Eletrônico* (edital n.º 76/2012), para aquisição de correlatos hospitalares.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa *Cirumed Comércio Ltda*, pessoa jurídica de direito privado qualificada em instrumento de contrato às folhas 15; com quem se celebrou a avença pelo valor global de R$ 55.200,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos reais).

Através de seu relatório de análise conclusiva (f. 55/57), a unidade de auxílio técnico considerou a formalização contratual e a respectiva execução financeira da contratação em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações, bem como àquelas de direito financeiro aplicáveis; ressalva feita à intempestividade da remessa dos documentos referentes aos atos financeiros do contrato para análise desta Corte.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto representante do *Parquet* opinou pela regularidade da contratação, mas pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas em razão do descumprimento do prazo para encaminhamento de documentos; nos termos das razões do *r.* parecer às folhas 58 e 59.

É o relatório.

Considerando o valor global do contrato – R$ 55.200,00 – e o valor da UFERMS[1] na data de assinatura de seu termo – R$ 17,92 em setembro de 2013 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O processo encontra-se em ordem e prescinde da realização de diligências, portanto, maduro para julgamento. Antes, porém, registro que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 76/2012, bem como a formalização da Ata de Registro de Preços n.º 15/2013 a que deu origem, foram declarados regulares e legais pela Decisão Singular n.º 8.590/2013, proferida nos autos do processo TC/MS n.º 4.597/2013.

A Nota de Empenho n.º 2.486/2013, emitida com o valor de R$ 55.200,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos reais) foi formalizada de acordo com as disposições normativas estabelecidas pela legislação que rege a matéria, tendo identificado corretamente os recursos orçamentários que lastrearam a despesas contratada, nos termos do art. 60, da Lei n.º 4.320/64. Igualmente cumprida a exigência legal do art. 61, parágrafo único, da Lei geral de Licitações e Contratos; com a publicação de seu extrato em veículo de imprensa oficial, ocorrida na edição de 03 de outubro de 2013 do Diário Oficial do Estado. Merecedora de ressalva apenas a remessa da respectiva documentação para análise desta Corte, feita 67 dias além do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, alínea A, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011; mas já devidamente justificada em razão do acúmulo do fluxo de trabalho interno ocorrido após a verificação de inúmeras pendências deixadas pela gestão anterior.

Na parte relativa à execução financeira da contratação, os documentos encaminhados para demonstração de sua regularidade indicam o correto processamento das despesas contratadas. O resumo abaixo indica os atos financeiros praticados:

- Nota de Empenho n.º 2.489/2013 – R$ 55.200,00 (f. 15)
- Nota Fiscal n.º 25.496 – R$ 55.200,00 (f. 17)
- Ordem Bancária n.º 4.855 – R$ 55.200,00 (f. 04)

[1]Resolução Secretaria de Fazenda n.º 2.433/2012.

Conclui-se, portanto, que as despesas contratadas foram devidamente processadas, seus valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64[2].

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas; **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n.º 2.489/2013, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e de sua respectiva execução financeira, nos termos dos artigos 60 a 69, da Lei n.º 4.320/64; **COM RESSALVA** pelo atraso injustificado da remessa da documentação relativa à formalização do termo de contrato celebrado;

II – **APLICAR MULTA** em valor correspondente a 30(trinta) UFERMS ao Sr. *Rodrigo de Paula Aquino*, Diretor-Presidente da FUNSAU à época, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, §1º, I, 'b' do Regimento Interno do TCE/MS e na forma do Provimento n.º 02/1014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III – **CONCEDER PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da Decisão no DOTCE/MS, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – **RECOMENDAR** a Autoridade Ordenadora de Despesas acima nominada, para que observe e cumpra com rigor os prazos estabelecidos em lei e em regulamento para os atos a que deva praticar perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

[2] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC